



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

INDICAÇÃO N^o IND 2208 /2004

/2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS) Em

LIBD

13104/04

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e arquivamento, à CECF, em 13/04/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

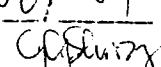
Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o envio de Mensagem à esta Câmara Legislativa modificando o § 1º do art. 29 da Lei nº 2.855, de 27.12.2001, que alterou a Lei nº 2.510, de 29.12.1999, que “Institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO(...)”.

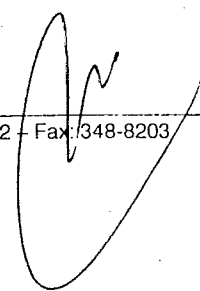
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, Sugeri ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o envio de Mensagem à esta Câmara Legislativa modificando o § 1º do art. 29 da Lei nº 2.855, de 27.12.2001, que alterou a Lei nº 2.510, de 29.12.2999, que “Institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO(...)”, da seguinte forma:

“Art. 29. (.....)

§ 1º Para os feirantes estabelecidos em Feiras não relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo, o imposto a ser recolhido mensalmente corresponderá ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais), concedida a opção, ao feirante, de efetuar o pagamento do débito acumulado trimestralmente ou semestralmente.”

Assessoria de Plenário
Protocolo 6704/04 de 14/04
13/04/04
Assessoria

PROTOCOLO LEGISLATIVO Ind No 2208, 04 Fls. N.º 01 





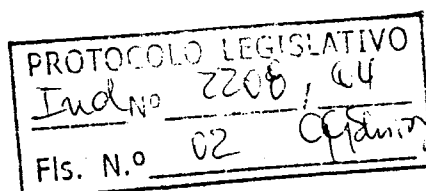
JUSTIFICATIVA

A matéria de que trata a presente Indicação já vem sendo discutida há pelo menos dois anos, em diversas oportunidades, tanto com a categoria dos feirantes como com representantes do Governo do Distrito Federal. A mudança da redação da Lei, na forma sugerida nesta Indicação, configura uma questão de justiça para com os pequenos feirantes do Distrito Federal.

A sugestão, aqui apresentada, consiste no restabelecimento dos valores cobrados anteriormente, à título de Simples Candango, aos feirantes. O valor, originalmente de R\$ 5,00(cinco reais), foi reajustado por ocasião da edição da Lei nº 2.855, de 27 de dezembro de 2001, para R\$ 15,00 (quinze reais), e onerou demasiadamente o feirante.

Diante de uma situação desesperadora, vários desses feirantes viram-se às voltas com contas atrasadas, baixa rotatividade de capital em seu negócio e, conseqüentemente, a efetivação de um débito acumulado junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Nesse contexto, não possuindo recursos para reverter o prejuízo, vários deles liquidaram sua atividade econômica ou diminuíram drasticamente a circulação de mercadorias.

Com vistas à amenizar as dificuldades por que passam atualmente esses feirantes, deve-se, com urgência, retomar o valor anteriormente cobrado. Não se pode continuar a onerar o pequeno feirante com valores demasiados altos, sob pena de perpetuar as dificuldades pelas quais os mesmos passam.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Além disso, a atividade comercial desses feirantes representa renda muito baixa, haja vista que vários deles trabalham apenas alguns dias por mês, principalmente nos fins de semana e feriados, representando valor baixo de sua receita mensal.

Diante disso, cabe salientar que a atividade feirante oferece um serviço utilizado pela quase totalidade da população do Distrito Federal, a qual valoriza alimentos saudáveis e frescos em suas mesas. São mais de 15 mil feirantes em atividade, motivo de orgulho para os cidadãos e o Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres o apoio para a aprovação da presente Indicação, haja vista a matéria aqui tratada ser de relevância indiscutível. Além disso, não se pode olvidar que é uma característica do nosso Governador Joaquim Roriz, o tratamento justo e equânime aos menos favorecidos, e a correção aqui apresentada mostra-se essencial para que o imposto alcance a sua função social sem penalizar exageradamente essa classe trabalhadora.

Sala das Comissões, em...


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. nº 2206, 00
Fls. N.º 03 <i>Capitão</i>